

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/009137

RECORRENTE: ELIEZER COSTA DE ALMEIDA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E318002345

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

#### ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Conduzir o veículo com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas - capitulada no art. 230, XVI, do CTB Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito pela falta de indicação do Instrumento medidor. AIT - Auto de Infração de Trânsito sem indicação de percentual de transmitância e sem indicação do equipamento utilizado. Impossibilidade. Improcedência da autuação. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º E318002345, ao rigor do art. 230, XVI do CTB, em 31/07/2024, na Rod. BA099 Km 45 (...) – Camaçari /BA.

O Recorrente protocolou Recurso contra o AIT - Auto de Infração de Trânsito acima referido, aduzindo que a multa é nula com citação indireta da Resolução CONTRAN 960/2022; dando conta de que há irregularidade de preenchimento do AIT, ou ausência de preenchimento de campos obrigatórios com informação de equipamento utilizado na medição. Pugna pelo arquivamento.

É o relatório.

#### Voto

Analisando os autos no que pertine ao fato típico e as circunstâncias do fato, vê-se claramente que ao Recorrente assiste razão.

Fato é que a norma insculpida na Resolução CONTRAN N.º 960/2022, que regula o art. 280 no que se refere à matéria, diz nos seus artigos 2º, 3º, 4º e 5º e 17 da necessidade de aprovação do medidor de transmitância pelo Inmetro, da necessidade de determinação do percentual de transmitância, da medição por instrumento próprio, além de condição para impressão pelo medidor em questão. Vejamos:

Art. 2º Os veículos automotores, os reboques e semirreboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na ABNT NBR 9491.

Parágrafo único. A exigência prevista no caput aplica-se também aos vidros destinados a reposição.

Art. 3º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no para-brisa de todos os veículos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.

Art. 4º A transmitância luminosa das áreas envidraçadas:

I - não poderá ser inferior a 70% para os vidros dos para-brisas e das demais áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo; e

II - não poderá ser inferior a 28% para os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

§ 1º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no Anexo I desta resolução:

I - a área do para-brisa, excluídas a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro, a área ocupada pela banda degradê, caso existente, conforme estabelece a ABNT NBR 9491, e a faixa de 20 centímetros na parte inferior do para-brisa dos veículos de carga com Peso Bruto Total (PBT) superior a 3.500 kg e dos micro-ônibus e ônibus; e

II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.

§ 2º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no inciso II do caput, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor em ambos os lados, conforme a legislação vigente. § 3º Os vidros de segurança situados no teto dos veículos cam excluídos dos limites xados neste artigo.

(...)

Art. 17. A verificação dos índices de transmitância luminosa das áreas envidraçadas de veículos estabelecidos nesta Resolução deve ser efetuada por meio de instrumento denominado medidor de transmitância luminosa - MTL. Parágrafo único. MTL é o instrumento de medição destinado a medir, em valores percentuais, a transmitância luminosa de vidros, películas, lmes e outros materiais simples ou compostos.

Analisando a peça de acusação, constata-se que tudo o que é dito no Auto de Infração se restringe ao fato típico especificado na norma e uma observação que diz “*parábrisa equipado com película sem chancela*”, nada dizendo a respeito da transmitância ou do equipamento com o qual deveria ter sido feita a medição, sendo que o Recorrente inclusive faz prova nos autos que existe chancela no veículo juntando aos autos fotos da referida numeração.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Ainda que se pretenda usar a Resolução CONTRAN n.º 960/2022, com o objetivo de manter a higidez do AIT, a referida norma diz que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% no pára-brisa incolor, 70% no pára-brisa colorido, 70% nas janelas das portas da frente, 28% nos demais vidros (janelas laterais traseiras e vidro traseiro) indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Ou seja, ao Recorrente assiste razão em face do fato de que em nenhum momento o agente autuador cuidou sequer de indicar o percentual de transmitância nem como teria feito tal aferição, certo também que a simples anotação de haver película no para-brisa não autoriza lavratura do AIT - Auto de Infração de Trânsito, nem mesmo a sua manutenção, nos termos do artigo 17 da referida resolução o uso do equipamento é obrigatório, e na sua inexistência, não há como manter a subsistência do AIT.

Ademais, tratando-se de irregularidade no procedimento administrativo, verifico que o notificação primária não foi entregue no endereço do Recorrente, pois como consta do AR da referida notificação, a mesma retornou como “ausente” sendo necessário, portanto, a notificação por edital, visto que o motivo da devolução não é uma das hipóteses de desatualização cadastral, como determina o artigo 282, §1º do CTB, sendo necessária a notificação ficta.

Quanto a alegação de expedição da NP fora do prazo, não subsiste, visto que uma vez apresentada defesa e esta sendo indeferida, o prazo para que o órgão autuador promova a expedição passa a ser de 360 (trezentos e sessenta dias). Desacolho este argumento, entretanto, entendo que o recurso deve ser acolhido em razão dos equívocos relatados acima na peça de impulso.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E318002345** lavrado contra **ELIEZER COSTA DE ALMEIDA, determinando seu consequente arquivamento.**

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E318002345**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de fevereiro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI